TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012225-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOSE ERNESTO LIMA RAMOS**Requerido: **MARÍLIA MASSEI PORTO**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ ERNESTO LIMA RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de MARÍLIA MASSEI PORTO, também qualificado, alegando tenha sido casado com a ré, de quem teria se divorciado no ano de 2013, destacando que não obstante tenha se tratado de demanda consensual, teriam restado pendências ainda em curso, e porque a ré não estaria conformada com a separação, teria passado a criar óbices à solução desses conflitos, provocando situações vexatórias e fazendo comentários maldosos a respeito da conduta profissional do autor em relação a seus pacientes em consultório médico, culminando em comparecer no consultório do autor no dia 1º de outubro 2014, quando teria passado a ofendê-lo perante todos que ali se encontravam, acusando-o de manter relações amorosas com suas pacientes, dentro da própria clínica ou em motéis, imputações que teriam causado efeitos negativos à pessoa do autor, motivando o não retorno de algumas das pacientes que ali se encontravam, dado seja o autor médico ginecologista, requerendo assim seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor equivalente 100 (cem) salários mínimos, ou na importância que o Juízo vier a arbitrar.

A ré contestou o pedido sustentando que o divórcio teria sido consequência de adultério admitido pelo autor, que teria dilapidado o patrimônio do casal, realizando saques bancários, adulterando e escondendo documentos, salientando que inversamente ao afirmado pelo autor, ela é que teria sido exposta a situação de vexame e humilhação enquanto casada com o autora, porquanto as pessoas vinham abordá-la na sala de aula, em supermercado e em situações públicas, noticiando fofocas sobre o adultério praticado pelo marido, enquanto destaca que no dia 01 de outubro de 2014 teria estado no consultório do autor a pedido dele, a fim de tratar de questão envolvendo o filho *Gabriel*, orientando-a a conversarem no intervalo de uma consulta e outra, conversa que teria ocorrido no interior da sala do autor, onde embora tenham discutido, sem chegar a um acordo, e embora tenham se ofendido mutuamente, com o autor a chamando de "bêbada!, professorinha sem profissão decente, frigida, lésbica, sapatão" (sic.), tudo teria se passado somente no interior da sala, de modo que se eventualmente as suas secretárias ou uma paciente que estava na sala de espera escutaram algo, certamente escutaram também os impropérios que lhe foram dirigidos pelo autor, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reclamando atribuição de segredo de justiça à demanda e reclamando a exclusão da prova eletrônica juntada pela ré, na medida em que colhida sem sua ciência.

O feito foi instruído com a oitiva de duas testemunhas do autor, que desistiu da oitiva de outras duas, enquanto a ré desistiu da oitiva de quatro testemunhas que havia arrolado, seguindo-se petição da ré com prova documental, a partir da qual pugnou pela improcedência da

ação.

O autor se manifestou nos autos reclamando a intempestividade da nova prova documental, até porque não justificado o atraso, sem embargo do que indica não haja qualquer relação dessa prova com as questões discutidas nesta ação.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já anotado na decisão que saneou o processo, a ré admite ter estado no consultório do autor no dia 01 de outubro de 2014 e que ali ela e o réu tenham discutido, com ofensas recíprocas, de modo que, na divisão do ônus da prova, era encargo do autor demonstrar que a ré o teria acusado perante todos que se encontravam em seu consultório, de manter relações amorosas com suas pacientes, dentro da própria clínica e em motéis.

E, de fato, as testemunhas ouvidas, a secretária do consultório *Karina* e empregada da mãe do autor, *Micheli*, que disse ter entrado no consultório no momento dos fatos, confirmaram as imputações que a ré teria feito ao autor sobre relações sexuais com as pacientes, em tom de voz alto o suficiente para que pudesse ser ouvida na ante sala do consultório, onde aguardavam a chamada para as consultas.

É certo que a ré impugnou a parcialidade das duas testemunhas, dadas as relações de emprego com o próprio autor e com a mãe dele, respectivamente, sendo mesmo de se questionar, pudesse o autor arrolar terceiros que estivessem no consultório, naquele momento, já que a inicial faz referência a que as ofensas tenham se verificado "perante todos que ali se encontravam" (sic fls. 03).

Mas cabe ressalvar, não há propriamente se definir parcialidade nos depoimentos em questão, a propósito do que ficou consignado quando da recusa das contraditas, nos termos da ata de fls. 153, sobre a só relação de emprego não gerar interesse na causa do empregador (Ap nº 0117830-42.2009 – 27ª Câmara de Direito Privado TJSP – 20/08/2013).

Chama a atenção, entretanto, tenha o autor desistido de outras duas testemunhas qua havia arrolado, sem embargo do que, tecnicamente cumpre reconhecer haja prova do fato em que se fundamenta o pedido, ainda que não de consistência e robustez desejáveis.

De outra parte, à ré ficara facultado demonstrar o fato modificativa alegado em contestação, de que a discussão tenha ocorrido a portas fechadas, no interior da sala de consultas do autor, e que as ofensas tenham sido recíprocas com o autor chamando-a de "bêbada!, professorinha sem profissão decente, frigida, lésbica, sapatão" (sic.).

A prova que seria produzida, porém, não veio aos autos na medida em que a ré desistiu da oitiva das quatro pessoas que havia arrolado (*vide ata de fls. 153*).

Também os documentos que a ré juntou às fls. 167/170 em nada alteram essas conclusões e são mesmo impertinentes na medida em que se limitam a relatar um episódio de parto a que se submeteu a sra. que subscreve o texto veiculado pelo facebook, expressando ali uma opinião pessoal de desagrado frente aos procedimentos médicos adotados, e ainda que as iniciais do médico que ela faz referência sem dizer o nome, coincidam com as do autor, não há como tirar disso consequência ou prova alguma que se preste a interferir nas conclusões antes referidas, até porque aqui o objeto da demanda se resume a ofensa moral dirigida pela ré contra a pessoa do autor.

Assim é que, tendo admitido as ofensas dirigidas ao autor e não tendo provado que o fato se deu de modo a não ser ouvido por terceiros ou que tenham essas ofensas resultado de revide a injustas ofensas e injúrias que o próprio autor lhe perpetrara naquele momento, de rigor resta a este Juízo considerar que a prova oral produzida pelo autor, embora marcada por alguma fragilidade, acaba respaldada pela própria conduta processual da ré, de modo que outra conclusão não resta senão a de procedência da ação, pois é intuitivo que a um médico ginecologista acusado de práticas sexuais com pacientes, resultem dano a imagem subjetiva, como é de se esperar em termos de confiança que as pacientes devem guardar em relação ao profissional.

O ato ilícito está provado e o dever de indenizar é consequência lógica, mas não nos limites postulados, de 100 salários mínimos.

Ocorre que o próprio autor qualifica a ré como professora de educação física, o que ela confirma, não se podendo, a partir dessa condição profissional, presumir tenha ou goze ela de recursos financeiros que lhe permitam arcar com tão expressiva condenação.

Cabe também considerar que a extensão do dano foi só levemente demonstrada, partindo da secretária do consultório do autor que disse sobre a evasão de algumas pacientes, do que poderia haver registro documental e, aí sim, a necessidade de uma prova mais isenta de ânimo.

À vistas dessa circunstâncias temos que a liquidação desse dano em valor equivalente a cinco salários mínimos, ou R\$3.940,00 (salário mínimo de R\$788,00 – Decreto nº 8381/2014), importância que deve ser acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta sentença.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida à ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e consequência condeno a ré MARÍLIA MASSEI PORTO a pagar ao autor JOSÉ ERNESTO LIMA RAMOS a importância de R\$3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais) acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta sentença, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida à ré.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA